



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.693 - RS
(2015/0175299-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FIGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : MOINHOS GALOPOLIS SA
ADVOGADOS : GUILHERME TRAMONTINA SEGAT E OUTRO(S)
SELVINO VALENTIM SEGAT

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

2. O pedido de acolhimento de contradição foi desenvolvido com a reprodução das razões do recurso de agravo em recurso especial. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso ao pretendido, de modo que a irresignação traduz-se em inconformação com a tese adotada.

3. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.693 - RS
(2015/0175299-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FIGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : MOINHOS GALOPOLIS SA
ADVOGADOS : GUILHERME TRAMONTINA SEGAT E OUTRO(S)
SELVINO VALENTIM SEGAT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FIGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante nos termos da seguinte ementa (fl. 850, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 460, 458, II, E 165 DO CPC. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 331, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 165, 458, II, e 460 do CPC não foram prequestionados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial em razão da incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste violação do art. 331, inciso I, do CPC, porquanto o acórdão de origem desempenhou seu dever de fundamentação de maneira clara e suficientemente objetiva à condenação imposta. De modo, o pedido de reforma suscitado levará ao necessário reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido".

Aduz a embargante existência de contradição no julgado, porquanto, *"no mencionado recurso de Agravo os dispositivos objetos do Recurso Especial interposto, foram devidamente prequestionados expressamente."* (fl. 863, e-STJ).

Requer, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, bem como invertidos os ônus de sucumbência.

A embargada, instada a manifestar-se, sustenta que se cuida de nítido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de retratação não previsto nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.693 - RS
(2015/0175299-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

2. O pedido de acolhimento de contradição foi desenvolvido com a reprodução das razões do recurso de agravo em recurso especial. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso ao pretendido, de modo que a irresignação traduz-se em inconformação com a tese adotada.

3. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao pedido de reavaliação do julgado, porquanto teria ocorrido contradição nas razões de decidir.

Aduz a parte ora recorrente que não deve ser aplicada a Súmula 211/STJ ao recurso especial, haja vista que houve o prequestionamento real de todos os pontos arguidos no apelo, trazendo em sequência os argumentos que demonstram o efetivo prequestionamento (fl. 863, e-STJ).

Conforme consignado no acórdão embargado, a Corte *a quo* não analisou, nem sequer implicitamente, as ofensas aos arts. 165, 458, II, e 460 do CPC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

No que concerne à violação do art. 331, inciso I, do CPC, inexistente a violação, porquanto o acórdão de origem desempenhou seu dever de fundamentação de maneira clara e suficiente. É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 666/667, e-STJ):

"Entendo que foi nas condições físicas do local de trabalho que a ré Figueira Engenharia foi desidiosa. Vejamos suas falhas:

- a empresa alega que não precisaria usar energia elétrica para o serviço e que solicitou, mesmo assim, o desligamento da energia ao funcionário responsável da corrê. Não há documento comprovando esse pedido;

- a empresa afirma que não utiliza nenhum equipamento elétrico para a obra, por isso não precisa de energia elétrica. Mas o trabalho morto e o engenheiro responsável se encontravam dentro do refeitório que estava com todas as luzes acesas e com os ventiladores ligados. Não seria preciso muito esforço para perceber que o prédio estava energizado;

- como relatado acima, o engenheiro responsável estava próximo ao trabalhador no momento do acidente, tendo sido uma das pessoas que retiraram o trabalhador do buraco para socorrê-lo. Sendo o engenheiro um profissional com conhecimento dos perigos que uma obra pode acarretar, deveria ter tomado conhecimento de que os trabalhadores se apoiavam no duto quando entravam ou saíam do buraco. Cabia ao responsável averiguar as condições locais do serviço e instruir seus trabalhadores, o que, com certeza não foi feito, pois se o responsável tivesse verificado as condições do local e se os serventes estavam trabalhando adequadamente, sem dúvida teria visto o duto e ordenado o desligamento da energia ou instruído os serventes para que se mantivessem longe. E mais, caso tenha vistoriado o local, percebido o perigo e não ordenado execução de mais segurança, foi omissivo em seu dever.

De qualquer ângulo que se veja o caso, há a responsabilização exclusiva da empresa da qual o trabalhador era funcionário. Julgo que era dessa empresa especializada o dever de tomar providências para se cercar de cuidados com a obra e seus funcionários. Não é possível se esperar que os funcionários ou até mesmo os diretores de uma empresa que trata apenas de fabricar farinha tenha como prever tudo que seja necessário para ampliação de seu prédio. Se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa de moagem tivesse funcionários aptos a tanto, é certo que ela própria teria feito as escavações e nesse caso seria a responsável".

Nesse contexto, em que pesem as razões dispostas, nítido, portanto, é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A parte, em embargos de declaração, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, suscitando questões não aduzidas no momento oportuno.

2. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

3. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 433.335/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTO NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. CONSEQUENTE REJEIÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO. PREJUDICIALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de declaração visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Se a parte formula pedido de efeito suspensivo, mas se utiliza de argumentos e fatos que estariam demonstrados em outro processo, sem trazer nenhum documento comprobatório de suas alegações, fica inviabilizada a análise da pretensão.

4. Embargos de declaração rejeitados. Efeito suspensivo prejudicado."

(EDcl na PET no REsp 1.269.244/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015.)

Ante o expostos, rejeito os embargos opostos.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0175299-0

EDcl no AgRg no
AREsp 747.693 / RS

Números Origem: 50229265820124047100 RS-50229265820124047100

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FIGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL CORTE MELLO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: MOINHOS GALOPOLIS SA
ADVOGADOS	: SELVINO VALENTIM SEGAT GUILHERME TRAMONTINA SEGAT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FIGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL CORTE MELLO
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: MOINHOS GALOPOLIS SA
ADVOGADOS	: SELVINO VALENTIM SEGAT GUILHERME TRAMONTINA SEGAT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.